

Processo Administrativo nº 100093/2023 – Pregão Eletrônico nº 089/2023

**JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
“EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100093/2023.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 089/2023.

RECORRENTE: Lagb Acessórios e Peças Ltda, CNPJ: 02.678.428/0001-13.

RECORRIDO: Jacé Alves de Oliveira – Pregoeiro da Prefeitura de Princesa Isabel-PB.

Assunto: Julgamento da impugnação do instrumento convocatório (edital) que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de pneus e outros serviços, para os veículos do Município de Princesa Isabel-PB, conforme descritos no termo de referência.

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: Dia 30 de janeiro de 2004.

HORÁRIO DE INÍCIO DA SESSÃO: Às 14h:00min. (quatorze horas).

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: www.portaldecompraspublicas.com.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço ofertado por item.

PRAZO PARA ENTREGA: Será em até 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil da assinatura do contrato, que será encaminhado para o E-mail do licitante vencedor citado nas peças de sua habilitação ou proposta, ou presencialmente.

PRAZO DE PAGAMENTO: Será em até 30 (trinta) dias, contados do período de adimplemento.

Aos 11 (onde) dias do mês de janeiro de 2024, o Pregoeiro Oficial do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, vem através desta peça prestar os esclarecimentos e o julgamento do pedido de impugnação do instrumento convocatórios do Pregão Eletrônico Nº 089/2023, protocolado em 10/01/2024 pela **Recorrente:** Lagb Acessórios e Peças Ltda, CNPJ: 02.678.428/0001-13. Av. General Osorio D, Nº 1127 (Letra D Sala 02) Bairro: Centro. CEP.: 89.802-212, Cidade: Chapeco-SC. Telefone: (49) 3319-0800. E-mail: bransales@bransales.com.br, onde foi assinado pela Sra. Danieli Trento Gonsales, OAB/SC 23.868, através do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br). Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100093/2023 – Pregão Eletrônico nº 089/2023

RELATÓRIO:

Nos termos do Art. 41 § 1º da Lei 8.666/93, e do subitem 3.2 da peça convocatório a presente impugnação encontra-se tempestivo, assim, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as considerações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em síntese a **Recorrente** requer em sua peça impugnatória. Vejamos a seguir:

IMPUGNAÇÃO DA LAGB:

Gonsales
Advocacia Empresarial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL – PARAÍBA

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Princesa Isabel/PB, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 89/2023 à realizar-se no dia 30/01/2024, tendo como objeto a Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de pneus e outros serviços, para os veículos do Município de Princesa Isabel/PB.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 5 dias;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido. Senão Vejamos:

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100093/2023 – Pregão Eletrônico nº 089/2023

Gonsales

Advocacia Empresarial

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º "caput" sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.886/93 regulamentando o assunto dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100093/2023 – Pregão Eletrônico nº 089/2023

Gonsales

Advocacia Empresarial

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 5 dias restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 10 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

"O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível." (...)

"Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade." II Seminário de Direito Administrativo TCMS "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo nº 100093/2023 – Pregão Eletrônico nº 089/2023

Gonsales

Advocacia Empresarial

município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

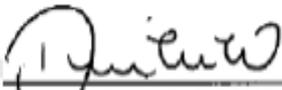
DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 10 de janeiro de 2024.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868

CONSIDERAÇÕES:

Considerando, que o **Recorrido**, entende que o assunto “prazo de entrega” é de suma importância para a **Recorrente**, por outro lado, a lei maior das licitações e contratos (8.666/93 e suas alterações posteriores e a Lei 10.520/02) não define o prazo de entrega, ou seja, cada caso com a sua peculiaridade;

Considerando, que conceder para o licitante vencedor o prazo de entrega em até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao pedido, que será feito através

Página 5 de 7

do E-mail do licitante vencedor citado no contrato, para uma licitante com sede na cidade de Chapeco-SC, é impossível entrega dentro do prazo;

Considerando, que o município de Princesa Isabel-PB não dispõe de recursos financeiro suficiente para realizara pedido de grande valor, assim, seria possível manter um bom estoque no almoxarifado municipal, e com isso, conceder para o vencedor trinta dias ou mais para a entrega;

Considerando, que os procedimentos licitatórios realizados em 2023 por este município até presente data na modalidade pregão eletrônico, o prazo de entrega foi de até 05 (cinco) dias uteis, e todos eles tiveram uma grande participação de licitantes, assim sendo, a **Recorrente** afirmar que “**Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão**” neste caso, o **Recorrido** não concorda com tal afirmação, porque deve ser lavado também inconsideração o tempo de entrega dos produtos e não só os preços, já que tem produtos para ser utilizados pelas Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social;

Considerando, que partes dos produtos licitados não são só para atender as Secretarias anteriormente citadas, o Gestor ou o Fiscal do contrato poderá conceder um prazo maior para entrega, desde que o vencedor do item solicite a prorrogação do prazo através do e-mail constante no próprio contrato ou pedido, devendo ainda comprovar com nota fiscal de entrada que os produtos já estão fazendo parte do seu estoque, desta forma, a justificativa deverá ser aceita, caso contrário não.

Desta forma, o objeto deste certame é para fornecimento parcelado de pneus e outros serviços durante doze meses, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município, realizando de segunda a sexta feira, pequenos pedidos (dependendo da necessidade no momento) e que muitas das vezes os custos com o transporte do produto até o município de Princesa Isabel-PB, poderá ser maior de que o valor total do próprio pedido, assim, o prazo previsto de 05 (cinco) dias uteis, é para evitar possíveis quebra de contrato e outros constrangimentos, por conta de que será realizado pequenos pedidos, de toda forma, o exigido no instrumento convocatório, não ferir os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **Recorrido** pede todas as venhas para a **Recorrente** e julga INDEFERIDO a presente impugnação.

Quanto ao pedido da Recorrente “e) **Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.**” será encaminhado conforme solicitado, caso seja julgado em favor da **Recorrente** o procedimento será prorrogado para ajuste no instrumento convocatório.

E no caso do pedido da Recorrente “f) **Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.**” será fornecida uma cópia na integra conforme solicitado, logo após a finalização do presente certame.

Informo para a **Recorrente**, o presente certame será suspenso por tempo indeterminado para realização de novas pesquisas de preços, e para substituir o critério de julgamento de menor preço ofertado por item para menor preço ofertado por lote.

Recomendo que seja encaminhada uma cópia desta peça para conhecimentos de todos os licitantes, inclusive para a **Recorrente**, o que será feito através do sistema eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS - www.portaldecompraspublicas.com.br.

É o julgamento.

Jacé Alves de Oliveira
JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial